



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 26/11/25

Chagas
Oposição de Marla Lages Rodrigues
do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a)

Vieira
para relatar.

Em

27/11/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 112/2025.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta inclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 112/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 172, de 07 de novembro de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o montante de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), destinada exclusivamente à reestruturação e recomposição do principal de dívidas já existentes, no âmbito do Projeto de Qualidade Fiscal do Estado do Piauí.

A Mensagem governamental destaca que não se trata de operação voltada à ampliação de despesas ou à criação de novos gastos, mas sim de uma medida de gestão de passivos, cujo propósito

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...)

IV - pelo Governador;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

central é aprimorar o perfil da dívida pública estadual por meio da substituição de obrigações financeiras menos vantajosas por financiamento em condições mais favoráveis.

Segundo as informações apresentadas, a operação permitirá ao Estado alcançar maior eficiência na administração do fluxo de pagamentos da dívida, reduzindo custos financeiros, alongando prazos de amortização e proporcionando maior previsibilidade no planejamento fiscal de médio e longo prazo. A reorganização do passivo estadual, além de contribuir para um ambiente fiscal mais equilibrado, ampliará o espaço orçamentário para que o governo possa manter investimentos prioritários em áreas essenciais à população, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, preservando a capacidade de ação do Estado sem comprometer sua estabilidade financeira.

A justificativa ressalta, ainda, que a operação será contratada em condições vantajosas no mercado internacional, com prazo total de vinte e dois anos, carência inicial de vinte e quatro meses e taxa estimada de juros baseada na SOFR diária acrescida de margens reduzidas, o que representa custos significativamente inferiores aos de parte das dívidas atuais. A substituição dessas obrigações permite ao Estado modernizar sua política de endividamento e fortalecer sua resiliência diante de oscilações macroeconômicas e de cenários de volatilidade financeira.

O Governo argumenta que, ao reorganizar o perfil da dívida, o Estado do Piauí aprimora sua capacidade de planejamento e reforça sua posição fiscal, assegurando que políticas públicas essenciais não sejam comprometidas por pressões imediatas do serviço da dívida. Trata-se, de acordo com a justificativa, de medida alinhada às melhores práticas de gestão fiscal contemporânea, amplamente adotadas por entes federados que buscam consolidar um ambiente de finanças públicas mais estável, transparente e sustentável.

Esses elementos justificam a submissão do projeto à apreciação da Assembleia Legislativa, a fim de que o Parlamento exerça sua função institucional de analisar e deliberar sobre operações dessa natureza, reconhecidas como instrumentos fundamentais para a condução estratégica da política fiscal do Estado.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 112/2025 visa autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até seiscentos milhões de dólares norte-americanos. Os recursos serão destinados exclusivamente à reestruturação e recomposição do principal de dívidas já existentes, no âmbito do Projeto de Qualidade Fiscal do Estado do Piauí, constituindo uma medida de gestão de passivos que busca otimizar o perfil do endividamento estadual, reduzir custos financeiros, ampliar prazos de pagamento e fortalecer a previsibilidade orçamentária.

1. Da iniciativa legislativa e competência constitucional

A iniciativa da proposição é formalmente legítima e encontra fundamento inequívoco no texto da Constituição do Estado do Piauí. De acordo com o art. 178, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. Dado que a execução de qualquer operação de crédito externo exige compatibilidade orçamentária prévia e previsão legal específica, é evidente que a autorização para tal contratação também se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O art. 102, inciso XIX², da Constituição Estadual reforça essa compreensão ao dispor que compete ao Governador do Estado “contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal.” Trata-se de regra de competência clara e taxativa, que confirma a necessidade de submissão da matéria ao Parlamento Estadual para o devido controle democrático e fiscalização prévia do endividamento público.

Ainda no plano estadual, o art. 180, inciso III³, estabelece importante salvaguarda fiscal ao vedar a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto

² Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

³ Art. 180. São vedados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

mediante aprovação legislativa de créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas e quórum qualificado de maioria absoluta. O dispositivo impõe, portanto, não apenas limites quantitativos, mas também condicionamentos qualitativos e formais à realização da operação, ampliando o papel do Legislativo na tutela da responsabilidade fiscal e da boa gestão orçamentária.

No âmbito federativo, a competência legislativa do Estado encontra respaldo no art. 24, inciso I⁴, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro. Ademais, o art. 165, §8º⁵, da Constituição da República dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando-se a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, devendo esta autorização estar prevista em lei específica, como é o caso em tela.

2. Constitucionalidade, juridicidade e conformidade com a LRF

A proposição é material e formalmente constitucional. Ela observa o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), na medida em que a autorização para contratação do crédito depende de deliberação legislativa, preservando a competência institucional da Assembleia Legislativa como instância de controle político da dívida pública. Também respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal, e reproduzidos no art. 28 da Constituição Estadual, ao prever que os recursos captados serão utilizados exclusivamente em ações de modernização institucional da administração fazendária.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto está em estrita conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os arts. 28

(...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a 33 da LRF estabelecem requisitos rigorosos para a contratação de operações de crédito por entes subnacionais, incluindo a exigência de: (I) autorização legislativa específica; (II) demonstração prévia da capacidade de pagamento do ente; (III) compatibilidade com os limites de endividamento definidos pelo Senado Federal; (IV) observância das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (V) formalização de garantias e contragarantias à União. Todos esses requisitos estão contemplados na estrutura jurídica e fiscal do projeto de lei.

É importante destacar que a previsão de vinculação de receitas como contragarantia está expressamente autorizada pelo art. 167, §4^o da Constituição Federal, que admite a vinculação de receitas próprias de impostos como garantia de empréstimos, quando houver lei específica autorizadora. Tal previsão foi objeto de reiterada validação pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, e também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União, desde que respeitados os limites da LRF e a precedência legal.

O projeto, portanto, é juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo e financeiramente sustentável, respeitando todos os marcos normativos que regem a administração das finanças públicas e o regime de contratação de dívida pública por parte dos entes federados.

3. Mérito da proposta e impacto estratégico

Sob o aspecto do mérito, a operação de crédito prevista no Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 112/2025 configura uma medida de elevada relevância institucional, voltada à modernização da política fiscal do Estado por meio da reestruturação do seu passivo financeiro. Trata-se de uma iniciativa de gestão responsável da dívida pública, cujo objetivo central é substituir obrigações menos vantajosas por um financiamento estruturado em condições mais favoráveis, permitindo a redução do custo médio da dívida, o alongamento dos prazos de amortização e a ampliação da previsibilidade no fluxo de pagamentos. Esse redesenho do perfil da dívida contribui decisivamente para a estabilidade fiscal de médio e longo prazo, fortalecendo a capacidade de planejamento e execução das políticas públicas estaduais.

⁶ § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O financiamento a ser contratado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID não se destina à expansão da máquina administrativa, ao custeio de pessoal ou ao aumento de despesas correntes. Seu foco reside exclusivamente na reorganização de passivos já existentes, ação que, além de promover ganhos imediatos de eficiência financeira, também reforça os fundamentos da responsabilidade fiscal. A operação segue padrões rigorosos de governança, transparência e integridade adotados pelo BID, com supervisão técnica do Tesouro Nacional, o que confere elevado grau de segurança jurídica, monitoramento contínuo e alinhamento às melhores práticas internacionais de gestão de endividamento público.

Importa observar que a iniciativa ocorre em um momento de transições significativas no cenário econômico nacional e internacional, marcado por oscilações de juros, desafios de financiamento e necessidade crescente de fortalecimento do equilíbrio fiscal. A adoção de instrumentos modernos de gestão de passivos, como o proposto, permite ao Estado do Piauí enfrentar tais desafios com maior resiliência, preservando sua capacidade de investimento e assegurando que áreas essenciais — como saúde, educação, segurança e infraestrutura — continuem sendo adequadamente atendidas, sem comprometer o desempenho das finanças estaduais.

À luz dessas considerações de natureza fiscal, administrativa e estratégica, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 112/2025 representa medida sólida, prudente e necessária para o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado. Sua aprovação fortalece a sustentabilidade fiscal, aprimora a eficiência na administração do endividamento e consolida um ambiente institucional mais preparado para responder aos desafios contemporâneos.

O Parlamento Estadual, ao aprovar esta proposição, não apenas autoriza uma operação de crédito, mas contribui para o fortalecimento de um modelo de Estado mais moderno, mais eficiente e mais comprometido com a responsabilidade fiscal e com a boa gestão dos recursos públicos. Por todo o exposto, observando a legalidade, constitucionalidade, relevância social e econômica da presente proposição encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de dezembro de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

*Obs: voto contrario
Dip Gustavo Nogueira
Dip Adão Gil
/ / / / /*

MAIORIA

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>02/12/25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>